



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.657, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera o art. 13º, os parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para permitir que as operadoras ofereçam aos usuários suspensão por até 6 (seis) meses dos contratos individuais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º com isenção de carência em caso de seu restabelecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9253/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 01/08/2023 12:44:38.360 - MESA

PL n.3657/2023

**PROJETO DE LEI Nº 2023
(do Sr. Marx Beltrão)**

Altera o art. 13º, os parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998, para permitir que as operadoras ofereçam aos usuários suspensão por até 6 (seis) meses dos contratos individuais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º com isenção de carência em caso de seu restabelecimento.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para permitir que as operadoras privadas de assistência à saúde ofereçam aos usuários suspensão dos contratos individuais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º e isenção de carência em caso de seu restabelecimento.

Art. 2º A Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 13.....

§ 1º.....

§ 2º As operadoras poderão oferecer planos individuais com direito a suspensão por até o período de 6 (seis) meses do contrato e isenção de carência na hipótese de seu restabelecimento, mediante oferta de mensalidade diferenciada.

§ 3º É vedada a cobrança retroativa de eventuais reajustes realizados durante a suspensão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit





JUSTIFICATIVA

A saúde pública do país está em crise. Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS), que deveria prestar atendimento integral, tempestivo e eficiente a todos os brasileiros, não é capaz de fazê-lo a contento.

No contexto de dificuldades relacionadas à saúde pública, passa a ganhar importância o setor complementar, que permite o acesso de milhões de brasileiros a tratamento de saúde sem precisar recorrer ao SUS.

Embora o setor tenha ganhado destaque, a legislação regulamentadora ainda apresenta distorções que deixam os usuários em situação vulnerável.

De acordo com a Lei vigente, não existe possibilidade de suspensão do contrato de planos de saúde. Se o usuário quiser reingressar no plano, depois de ter ficado um período fora, terá de fazer um novo contrato e cumprir novos períodos de carência. Ou seja: todas as contribuições pagas anteriormente não valerão de nada.

Além disso, importa considerar que a maioria da população está sujeita à instabilidade da economia do país, podendo, por exemplo, perder o emprego. Neste sentido, muitos brasileiros podem ficar períodos sem ter condição de pagar as mensalidades, tendo que cancelar o plano de saúde. Diante desta realidade é justo que, restabelecida a capacidade financeira, seja possível retornar ao plano de saúde sem ter que arcar com novo período de carência.

Em razão do exposto e em nome dos usuários dos Planos de Saúde no País peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Deputado Marx Beltrão

(PP/AL)



9 780017062008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE
1998
Art. 13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO